

GABINETE DA JUIZA CONSELHEIRA

Processo Autónomo de Multa nº 3/2018  
Demandado: José Carlos Vasconcelos de Sousa

SENTENÇA Nº 6/2018

**Relatório**

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do art.º 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado José Carlos Vasconcelos de Sousa, gerente da “Moinho Rent-a-Car, Lda”.  
A infração imputada resulta da não entrega de documentos que o Tribunal oportunamente solicitou, sem que apresentasse justificação precedente.  
Em devido tempo, pronunciou-se ele sobre a matéria da infração.

<<>>

O Tribunal é o competente, o processo é o próprio, não existem exceções, nulidades ou questões prévias para apreciar.  
O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

**Fundamentação**

**Factos assentes**

Da análise e valoração dos documentos, informações de serviço e resposta do demandado, resulta a confirmação dos factos que se julgam provados e que, em síntese relevante, são os seguintes:

1. Em 12 de junho e 26 de julho de 2018, o demandado – José Carlos Vasconcelos de Sousa - foi notificado (fls. 2 a 4 e 8 a 10) para remeter ao Tribunal de Contas – SRM - documentos respeitantes ao montante dos proveitos do exercício do ano de 2017, que permitiriam concluir sobre a dispensa (ou não) da prestação de contas.
2. Não obstante, nada remeteu, nem apresentou justificação.
3. A conduta traduz-se numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais.
4. E constitui infração prevista e punida, com multa, nos termos do art.º 66º, 1, d) e 2, da LOPTC.
5. Em razão disso, foi ordenada a instauração de processo autónomo de multa (cf. fls. 1) que foi autuado e registado com o número acima indicado.
6. Em sequência, após notificação para contraditório, o demandado respondeu aos factos, apresentou justificação e remeteu os documentos em falta, em 12 de novembro de 2018 (cf. fls. 21 e 22).
7. É gerente da “Moinho Rent-a-Car, Lda”.
8. Nessa qualidade, não podia ignorar, não sendo de resto admissível e/ou razoável que



## GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

- ignorasse, que devia responder às notificações do Tribunal.
9. Não adotou atitude de zelo e cuidado de modo a evitar a consequência resultante da conduta omissiva que podia e devia prever.
  10. Decidiu-se livremente e de forma consciente, admitindo a possibilidade de a sua conduta não ser conformes à lei e, consequentemente proibida, tendo-se conformado com tal resultado.
  11. Após resposta do demandado conclui-se que os rendimentos contabilizados, no ano de 2017, (716.397,86€- v. fls 21vº.) ficam aquém do montante previsto no nº. 6 da Resolução nº 2/2018.PG (2 500 000,00€).
  12. Consequentemente a empresa concessionária estaria isenta de prestação de contas ao Tribunal (no ano de 2017).

Os factos provados foram assim considerados, porque provados por documentos, compatibilizando-se com toda a matéria do processo e foram valorados de acordo com as regras da experiência e com observância do disposto nos nºs 4 e 5 dos art.ºs 607º do CPC, 80º e 94º da LOPTC.

Da análise crítica da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

O demandado não respondeu às duas notificações do Tribunal, nem apresentou justificação procedente, o que demonstra clara falta de colaboração com o Tribunal.

Em abstrato, este procedimento constitui infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, nº 1, d), em devida conjugação com as normas do nº 2 do art.º 66º, 77º, nº. 4, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC.

As infrações do art.º 66º da LOPTC consubstanciam apenas «*multas de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processual penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam os comportamentos que em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais*» (Ac. Tribunal Constitucional nº 778/2014, de 12.11.2014).

## Questões a resolver

Na descrita factualidade - não apresentação de elementos, nem de justificação – a questão a decidir, é a de saber se o demandado tem o dever jurídico de diligenciar pela remessa dos documentos solicitados e, consequentemente, ser sancionado pelo incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.

Ou seja,

- i. José Carlos Vasconcelos de Sousa incorre em multa processual, nos termos do art.º 66º, 1, d) da LOPTC por, nas condições descritas, não ter prestado as informações pedidas, nem ter apresentado justificação?
- ii. A infração é-lhe imputada a título de negligência?
- iii. Pode ser relevada a responsabilidade nos termos do nº 9 do art.º 65º da LOPTC.

Para além da demonstrada falta de remessa das informações pedidas, é bem claro que só após a instauração do processo autónomo de multa, a situação veio a ser regularizada (cf. Informação nº. 118/18-DAT-UAT III-NVIC, fls. 21 e ss.).

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Recorda-se, aqui, a qualidade do demandado enquanto gerente da empresa concessionária para se afirmar que, na verdade, nessa qualidade, não podia ignorar que tinha a obrigação de responder ao Tribunal e de atuar com a diligência e cuidado que o cargo impunha e de que era capaz.

Sobre a dimensão da culpa a mesma ficou demonstrada na matéria de facto provada e a qualidade de gerente do demandado, permitia-lhe saber que a sua conduta era (e é) proibida, tendo-se conformado com o resultado.

Em conclusão:

O demandado tinha o dever jurídico de remeter os documentos pedidos e que podia e era capaz de o fazer e de apresentar justificação para o incumprimento, tendo atuado de modo livre e consciente.

Assim, é ele o autor da infração, a sua conduta é censurável, e imputável a título de negligência.

Apesar da comprovada negligência, retira-se da matéria de facto e da resposta do demandado que houve alteração estatutária na empresa que dificultou a remessa dos documentos e que, após análise da documentação, se verificou que a empresa concessionária estava isenta de prestação de contas ao Tribunal no ano de 2017.

Sem justificar a infração, este circunstancialismo merece a tutela do direito e deve ser considerado e valorado em termos de medida concreta da pena.

A ponderação das relatadas circunstâncias, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores transitadas e registadas, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a **relevação de responsabilidade**.

A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artigo 65º, nº 9 alíneas a) a c), da LOPTC, aplicável por força do disposto no artº 66º, 3 da mesma LOPTC, legitimam a relevação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea c) do nº 1, do art.º 66º da LOPTC.

Pelo exposto,

### Decisão

- 1) Releva-se a responsabilidade imputada a **José Carlos Vasconcelos de Sousa**, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 66º, 1 d) da LOPTC, nos termos do disposto nos artigos 65º, nº 9 alíneas a) a c) e 66º, 3, da LOPTC.
- 2) Não se aplica, por esse motivo, qualquer multa.
- 3) Em razão da relevação extingue-se o procedimento nos termos do art.º 69º, 2, e) da LOPTC.
- 4) Sem emolumentos.
- 5) Notifique o responsável e a Exma. Procuradora-Geral Adjunta.
- 6) Registe.
- 7) Publique.

Funchal, 5/12/2018

A Juíza Conselheira

  
Laura Tavares da Silva

